



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TERMO DE JUSTIFICATIVAS

O presente Termo, em atendimento ao art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade apresentar justificativa técnico-legal e subsidiar a CPL – Comissão Permanente de Licitação para a formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a "contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, perante os Órgãos de Controle Externo, Poder Judiciário e no âmbito administrativo deste Poder Legislativo com ênfase em licitações públicas e junto aos tribunais de contas, visando a atender as necessidades da Câmara Municipal de Porto de Moz – PA, na Área Pública Municipal para com a finalidade de orientação ao Presidente.

Da Fundamentação Legal

Assim dispõe a Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º, nestes termos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza **singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

(...)

*§1º - Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Da singularidade do serviço - Ora, o serviço a ser contratado possui toda uma especificidade, a natureza **singular** do objeto contratado é medida por meio da observação de peculiaridades do mesmo, que o diferencia perante os demais, daqueles corriqueiros, praticáveis com êxito mediante emprego de conhecimento ou de técnica comuns, normais. A **singularidade** do objeto decorre de elementos como a especialidade, a distinção e a complexidade que sua solução busca, assim, não se poderia comparar e julgar as alternativas mediante comparação por critérios objetivos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Da notória especialização – Ora, o próprio § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização, ou seja, o texto do supracitado parágrafo deixa claro que a **notória especialização** do profissional ou da empresa que prestará os serviços decorrerá do seu conceito no campo de sua especialidade. O que a Administração Pública procura, de fato, é o mesmo que almeja um particular em uma possível contratação de serviços técnicos especializados: um profissional notável em sua área de atuação, para que haja a segurança de que ele resolverá a contento determinado serviço técnico profissional especializado de natureza singular.

A **singularidade** do serviço apresentada como requisito legal consiste, em suma, na **especialidade** do objeto, que exige uma solução igualmente **especializada** e, assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são definitivamente incomparáveis. Vale salientar que **singular** é aquele serviço que não pode ser prestado por qualquer profissional indistintamente.

No caso em tela, ressalta-se a necessidade da contratação em questão, contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, perante os Órgãos de Controle Externo, Poder Judiciário e no âmbito administrativo deste Poder Legislativo com ênfase em licitações públicas e junto aos tribunais de contas.

Da Escolha do Executante ou Fornecedor

A escolha, não aleatória, recaiu sobre o Dr. Ivonaldo de Alencar Alves Júnior, advogado, registrado na OAB sob nº 18483, haja vista o mesmo enquadrar-se perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como condicionante à contratação direta. E não somente por isso, é comprovadamente experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência – conforme atestado de capacidade técnica e demais comprovações curriculares e extracurriculares apresentados em anexo, possuindo peculiar relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, categoricamente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhido na Legislação de Licitações e Contratos, em o artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal 8.666/93.

Do Preço:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Para que a contratação direta do referido prestador enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado à escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o Art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, motivado pela razão da escolha ter sido justificada, cabe justificar o preço, cujo montante para o desenvolvimento da empreitada em tela, propõe-se o valor global de R\$ 197.878,08 (Cento e Noventa e Sete Mil, Oitocentos e Setenta e Oito Reais e Oito centavos), pelo período de 12 (doze) meses, sendo o valor mensal fixado em R\$ 16.489,84 (Dezesseis Mil Quatrocentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos), patamar totalmente compatível com o praticado no mercado por demandas similares, levando-se em consideração que o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações.

Por fim, estando configurada a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste, fica consagrado que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária a seguir:

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

- Exercício 2020

Unidade: 0101 Câmara Municipal de Porto de Moz

Atividade: 01 031.0001 2.001 Manutenção da Câmara Municipal

Elemento: 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria

Porto de Moz – Pá, 02 de janeiro de 2020.

EDSON ANDRÉ S. CAMPOS
Edson André Salviano Campos

Presidente da Câmara Municipal de Porto de Moz